



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000033/2003-40
Recurso nº. : 152.197
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : OSWALDO FELIPE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.996

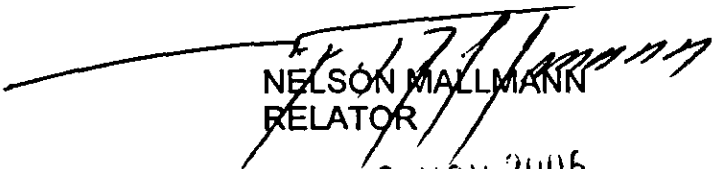
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO FELIPE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000033/2003-40
Acórdão nº. : 104-21.996

Recurso nº. : 152.197
Recorrente : OSWALDO FELIPE

RELATÓRIO

OSWALDO FELIPE, contribuinte inscrito no CPF/MF nº 271.736.238-04, com domicílio fiscal na cidade de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, à Rua Prudente de Moraes, nº. 686 - Bairro Alto das Mercês, jurisdicionada a ARF em Campo Belo - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 22/24, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 18/07/01, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Multa (fls. 01/04), com ciência através de AR em 20/07/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 05, instruída pelos documentos de fls. 06/08, apresentada, intempestivamente, em 25/03/03, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que foi proprietário de um pequeno comércio, firma individual, na cidade de Campo Belo, com endereço na Rua Benjamim Constant, nº. 58 - Alto das Mercês, na cidade de Campo Belo - MG, porém, com suas atividades paralisadas há mais de 20 anos, sem baixar junto a este órgão por falta de condições financeiras;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000033/2003-40
Acórdão nº. : 104-21.996

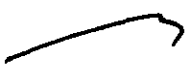
- que no ano de 2001, por ocasião do recadastramento do CPF foi informado da irregularidade junto a Receita federal, pela não entrega da Declaração de Renda, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, quando veio, a saber, que a referida firma individual ainda não tinha sido baixada;

- que, diante desse fato, foi providenciado toda a documentação para a legalização, ou seja, a baixa da referida firma junto a este órgão e feita a declaração supra questionada, porém, inocentemente com rendimentos da firma que já não mais existia;

- que quanto ao prazo de impugnação do referido AI, tornou-se intempestivo, por razão de que o mesmo fora enviado ao endereço que já não residio há anos, ou seja, o endereço da firma.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, concluiu por não conhecer da impugnação por intempestiva, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cumpre esclarecer que a Receita Federal cientificou o interessado, intimando-o, por via postal, a recolher o crédito tributário correspondente ou a impugnar o lançamento efetuado, encaminhando o Auto de Infração para o seguinte domicílio tributário segundo faz prova o AR - Aviso de Recebimento de fl. 9, datado de 20/07/01 e assinado por Rosária Felipe: Rua Prudente de Moraes, nº. 686, Alto das Mercês, Campo Belo, MG. Entretanto, o autuado afirma, em sua defesa, que tal domicílio trata-se de seu antigo endereço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000033/2003-40
Acórdão nº. : 104-21.996

- que se equivocou o impugnante. Tal endereço é o mesmo por ele mencionado em sua defesa, sendo também o mesmo que se encontra registrado nos sistemas informatizados da RF, conforme telas de fls. 18/19, após a alteração promovida por meio da entrega da DIRPF/2001, que se deu em 04/04/01;

- que na situação em análise, então, como o interessado foi regularmente notificado em 20/07/01, conforme AR de fl. 9, no domicílio tributário eleito por ele próprio, e tendo efetivamente apresentado a peça impugnatória de fl. 5 somente em 25/03/03, conclui-se que o fez a destempo, deixando esgotar-se o trintídio legal estabelecido no art. 15 c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº. 70.235, de 1972;

- que isto posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento em apreço, por ter sido a impugnação apresentada a destempo pelo sujeito passivo e nos termos do art. 28 do Decreto nº. 70.235/1972, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 8.748/1993, não analisar o mérito da exigência por ser incompatível com a preliminar argüida por esta relatora.

A decisão de Primeira instância está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada pelo sujeito passivo, ficando prejudicada a apreciação do mérito da exigência fiscal.

Lançamento Procedente.”

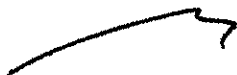
Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/05/06, conforme Termo constante às fls. 25/27 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000033/2003-40
Acórdão nº. : 104-21.996

prazo hábil (08/06/06), o recurso voluntário de fls. 28, instruído pelos documentos de fls. 29/33, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000033/2003-40
Acórdão nº. : 104-21.996

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pela Quarta Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG.

Quanto à tempestividade da peça impugnatória, o recorrente argumenta que a Receita Federal enviou o Auto de Infração para endereço diverso do que consta como domicílio tributário, ou seja, teria enviado para o endereço da antiga firma.

Restou claro na decisão de Primeira Instância, que a Receita Federal cientificou o interessado, intimando-o, por via postal, a recolher o crédito tributário correspondente ou a impugnar o lançamento efetuado, encaminhando o Auto de Infração para o seguinte domicílio tributário segundo faz prova o AR - Aviso de Recebimento de fl. 09, datado de 20/07/01 e assinado por Rosária Felipe: Rua Prudente de Moraes, nº. 686 - Alto das Mercês - Campo Belo - MG.

Ora, é de raso e cediço entendimento que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do autuado.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº. 70.235, de 06 de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000033/2003-40
Acórdão nº. : 104-21.996

março de 1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000033/2003-40
Acórdão nº. : 104-21.996

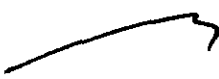
Como se depreende do dispositivo legal acima citado, principalmente a ênfase dada pelo caput a que a intimação seja provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, não tem o rigor que supõe necessária a pessoalidade do ato. Atualmente quase a totalidade das notificações fiscais e intimações administrativas são promovidas por via postal, com prova de recebimento (AR). A entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação processual se tenha completado.

A jurisprudência neste assunto é clara no sentido que as intimações feitas ao sujeito passivo endereçado ao seu domicílio fiscal e recebida na pessoa de outro indivíduo desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio, a empregada doméstica, ou familiar que se encontre no local, tem eficácia e completa a relação processual entre o fisco e o contribuinte.

Ora, não há mais nada para se discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte.

O então autuado foi cientificado do Auto de Infração, através de AR, em 20/07/01 (fls. 09). É indiscutível que o prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 20/08/01, sendo que o suplicante somente apresentou a sua impugnação em 25/03/03, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto nº. 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.



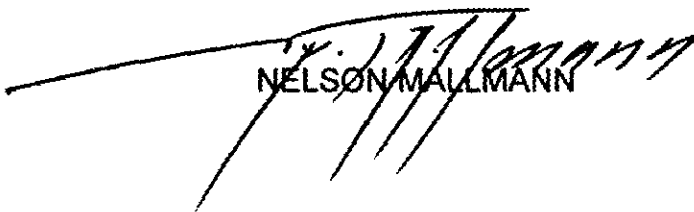
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000033/2003-40
Acórdão nº. : 104-21.996

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso, por
extemporânea a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006


NELSON MALLMANN